PARECER PRÉVIO - PA00 - 159/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5164/2022
PROTOCOLO	: 2166869
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: LIDIO LEDESMA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RREO E RGF) – DUODÉCIMO AUTORIZADO NA LOA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – REPASSE DENTRO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Iguatemi/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Lídio Ledesma**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista **as recomendaçõe**s quanto a publicação extemporânea dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF), bem como, o duodécimo autorizado na LOA em valor superior ao limite constitucional, mas repassado dentro dos parâmetros constitucionais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988 para a fixação de duodécimo na Lei Orçamentária; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Lídio Ledesma**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4595/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 9127/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 1286/2024, fls. 2236-2243) se manifestou pela permanência de impropriedade/irregularidade para os seguintes achados:

Item	Item da ANA	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
B	2.2.1 (fl. 2194)	Em que pese os argumentos do jurisdicionado, mas o fato é que houve intempestividade no envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM transgredindo os art. 45 e 47 da Resolução TCE/MS n.º 99/2018.	Relatório de Remessa do sistema SICOM.	Impropriedade
C	2.2.2.1 (fl. 2194)	Sem obstar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, o fato é que intempestividade no envio dos relatórios RREO (1º e 6º semestres) bem como nas publicações dos mesmos referentes ao 2º, 3º e 6º bimestres, infringindo art. 52 da Lei Complementar 101/2000.	TC/4595/2021	Impropriedade
D	2.2.2.2 (fl. 2194)	Da mesma forma, sem obstar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, o caso é que ocorreu intempestividade no envio do relatório RGF do 2º semestre bem como nas publicações dos mesmos referentes ao 1º e 2º semestres, infringindo art. 52 da Lei Complementar 101/2000.	TC/9127/2021	Impropriedade
G	4.1.4 (fl. 2195)	Em relação a este quesito, a justificativa apresentada pelo gestor não procede. Pois, na Lei Municipal n.º 2.270/2020 (LOA 2021) especifica um repasse para a Câmara Municipal de R$3.050.000,00. Por outro lado, o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais da Câmara registra o montante de R$104.000,00 tanto para suplementação quanto para a anulação. Ou seja, não houve alteração no montante estabelecido pela LOA/2021. Inclusive, no Anexo 11 da Câmara informa o mesmo valor (3.050.000,00) na Dotação Autorizada. O repasse de duodécimo registrado do Balanço Financeiro é de R$2.927.266,79. Diferença de R$122.733,21. Diante do exposto, o município não atendeu aos ditames do art. 29-A, § 2º, III, da CF.	LOA/2021. Anexos 11 e 13 – Câmara (TC/3771/2022, peças 10 e 14). DACA (TC/3771/2022, peça 11).	Irregularidade

Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 3981/2024, fls. 2245-2249) opinou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, pois considerou que houve a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo gestor que sanavam as irregularidades.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e executadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Lídio Ledesma, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 2.055, de 06/09/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 2.266, de 20/08/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 2.270, de 11/12/2020	2021
Lei nº 2.270/2020 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 63.000.000,00	
Despesa Fixada	R$ 63.000.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 84.239.113,28	
Despesa Empenhada	R$ 68.818.573,96	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 8.819.957,78	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 10.141.638,20	
BALANÇO PATRIMONIAL		

[1] Remessa nº 16626.

Patrimônio Líquido Apurado	R$ 71.699.908,64

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 69.769.088,19)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 4.790.759,07	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida	R$ 16.519.458,59	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -11.809.904,50	-16,54%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	21,54% regular
Aplicação área da Educação	25%	25,30% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,33% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	43,24% regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa e ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

Importante destacar que, considerando a constatação das irregularidades/impropriedades pela Divisão de Fiscalização, as quais essa relatoria analisa em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada (fl. 2239)	**Resposta do Gestor (fls. 2229-2234)**	**Conselheira-Relatora**
Intempestividade na entrega dos Balancetes Mensais ao sistema SICOM Art. 45 e 47 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018	O gestor informa (fl. 2230) dificuldade de envio dentro do prazo estabelecido nos primeiros meses da gestão, devido há alguns ajustes de equipe e aos reflexos da crise provocada pela COVID-19. Acrescentou que alguns	Corroboro com o entendimento da douta Procuradoria de Contas (fl. 2248), de que cabe apuração de infração administrativa pela intempestividade em procedimento próprio, com fundamento no artigo 182 do Regimento Interno TCE MS, de forma a

	Códigos de Fonte de Recurso de saldo de repasses ao enfrentamento da própria COVID-19 se encontravam incompatíveis com o Código de Aplicação de 2020, que logo que corrigidos possibilitou a remessa dos balancetes.	evitar a aplicação de sanção "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.
Intempestividade na remessa do 1º e 6º bimestres do RREO e do 2º semestre do RGF Intempestividade na publicação dos Anexos do 2º, 3º e 6º bimestres do RREO e do 1º e 2º semestres do RGF	Em sua resposta (fl. 2230), o gestor assinalou que o Balanço anual ainda não estava fechado, de modo que a remessa ocorreu de forma concomitante com o Balanço anual em 30/03/2022, ocasião em que eventuais inconsistências entre um e outro estavam sanadas e os dados consolidados.	No que diz respeito à intempestividade do RREO (1º e 6º bimestres) e do RGF (2º semestre), corroboro com a Procuradoria de Contas (fl. 2248) de que tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem.* No que se refere à publicação extemporânea dos Demonstrativos Fiscais – RREO e RGF, enfatizo a necessidade do cumprimento do princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e aos dispositivos normativos da transparência. Desta forma, entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.
O valor repassado à Câmara Municipal foi menor que o fixado na Lei Orçamentária	O gestor justifica (fl. 2231) que na elaboração da LOA não houve o fechamento da Receita Corrente Líquida do	O texto constitucional é claro ao prever que é vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, dos limites

Anual, incorrendo na irregularidade constante na norma constitucional. Art. 29-A, § 2º, III, da CF.	ano e somente com o fechamento do Balanço que se obtém o valor da RCL que possibilita calcular o valor correto do duodécimo, o que foi devidamente ajustado durante a execução. Informou, ainda, que o valor foi devidamente ajustado durante a execução.	estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município. Há que considerar a manifestação da Divisão de Fiscalização (fl. 2181) de que realizando o repasse do valor fixado na LOA/2021 ficaria maior que o limite constitucional e, nesse caso, houve impropriedade do gestor em não adequar na LOA o valor a ser repassado como duodécimo, bem como, a manifestação da Procuradoria de Contas pela ressalva (fl. 2247), por entender que houve o cumprimento do limite máximo para repasse de duodécimo ao poder legislativo municipal. No entanto, considerando que a Lei Orçamentária Anual previa como repasse de duodécimo valor superior ao limite de 7% (R$ 3.050.000,00), deve haver a atualização da LOA no momento de sua aprovação ou alterada após sua aprovação, para ajustar o valor do repasse devido em obediência ao teto máximo, observando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e garantindo à autonomia financeira do Legislativo. Em sede de intimação o gestor informou que o valor foi devidamente ajustado durante a execução, no entanto não apresentou documentos que comprovasse a regularidade da informação. Entretanto, em que pese a fixação do duodécimo na LOA ter sido em patamar superior ao teto constitucional, entendo que o valor repassado ao legislativo, conforme cálculo da área técnica, se deu dentro dos parâmetros constitucionais, tendo sido atingido os ditames da Carta da República, razão pela qual entendo suficiente a **recomendação à atual gestão** no sentido de que a fixação da Lei Orçamentária observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988. Nesse sentido, também já se manifestou essa Corte de Contas (PA00 120/2023; PA 00 121/2023 e PA00 - 35/2024) c/c o art. 927 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), no parecer ofertado pela pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anuais de governo do **MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **LÍDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista **as recomendaçõe**s quanto a publicação extemporânea dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF), bem como, o duodécimo autorizado na LOA em valor superior ao limite constitucional, mas repassado dentro dos parâmetros constitucionais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988 para a fixação de duodécimo na Lei Orçamentária;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB